

Parecer Jurídico nº 228/2025 – Departamento Jurídico SESC/AP

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas urbanas e saneamento ambiental.

I – DO RESUMO

Vieram os autos solicitando análise e a consequente emissão de parecer jurídico sobre a interposição de Recurso Administrativo oriundo do **Processo Licitatório nº 000017-25-PG**, que objetivou a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas urbanas e saneamento ambiental**.

Neste certame, a empresa recorrente, **DEDETIZADORA JOBAR EIRELI**, questiona a sua declaração de vencedora da empresa **SUPERNOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** por entender que a empresa não atende aos requisitos do edital por não possuir licença para operação estadual, como a oferta às contrarrazões para a empresa declarada vencedora no processo foram promovidas dentro do prazo, tendo obtido imediata resposta da Comissão Permanente de Licitação, que passaremos a analisar.

É o breve relatório, segue parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer em tela visa a análise do recurso administrativo promovido pela empresa **DEDETIZADORA JOBAR EIRELI**, que, inconformada com a declaração de vencedora da empresa **SUPERNOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** pretende a inabilitação da arrematante, com a desclassificação da empresa, sob o seguinte argumento:

"(...) a licença municipal que detém a empresa, conforme informado na RESOLUÇÃO DO COEMA Nº 062/2024, não abrange todos os locais onde deverão ser executados os serviços.

(...) a empresa confirmou não ter a LICENÇA DE OPERAÇÃO – SEMA que abrange operar no Estado do Amapá, somente a LICENÇA DE OPERAÇÃO – SEMAM que abrangência somente é dentro do município de Macapá, conforme solicita a legislação ambiental do Estado do Amapá (...)

[...]

Pedimos uma simples cópia do CONTRATO AP-2020-CS-006 para fins de diligência quanto à execução do serviço e mais as notas fiscais emitidas para confrontar com a emissão da ART AP20230066540 emitida pela responsável técnica a Engenheira Florestal ALZERINA SALES MACIEL junto ao sistema do Conselho Regional de Engenharia – CREA/AP.

Passados essa situação constrangedora e analisando os documentos enviados pela nobre concorrente e remetidos pela comissão via e-mail institucional, observamos uma discrepância tremenda e enorme até contraditória entre o ano do contrato e a execução dos serviços (...)"

Assim insurge-se pelo não atendimento dos requisitos de licença e questiona a lisura do contrato anteriormente firmado com a empresa então vencedora, questionando seus termos, motivo pelo qual pretende a inabilitação da empresa então vencedora, com razões recursais integralmente embasadas na resolução COEMA nº 062/2024.

A empresa **SUPERNOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, em sede de contrarrazões, aduziu que:

"(...) a Resolução RDC N 622 (...) permitira a licença municipal para funcionamento da empresa nas cidades só se for em vaso de empresa instalada em cidade que não possua autoridade competente sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença (...)

*(...) esta mesma empresa **DEDETIZADORA JOBAR** participou do processo na época e entrou com o mesmo recurso administrativo contra nossa empresa, o pregoeiro JULGOU IMPROCEDENTE o recurso da Empresa (...)*

(...) a nossa licença e operação é válida para todos os estados brasileiros conforme determina a Resolução RDC Nº 622 (...).

(...) Então, (...), ART foi só substituição de um engenheiro para outro, para esclarecer que a alegação da concorrente não prospera e não tem fundamento de pedir no seu recurso documentos que não está no edital."

Em sua motivação, reforçou a validade de sua licença e que a empresa aduz esse tipo de argumento de forma reiterada, requerendo assim seja o recurso indeferido e sua manutenção como vencedora do certame.

A Comissão de Licitação, em sua análise quanto às razões recursais e contrarrazões pertinentes, manteve a decisão de declaração de vencedora da empresa **SUPERNOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, **negando provimento ao recurso**, aduzindo resumidamente em seus termos que:

1. O Sistema S não está subordinado às leis de licitações gerais, pois possui regulamento próprio, com regramento específico e que busca o atendimento da finalidade institucional da entidade;
2. Que o contrato solicitado é um documento administrativo que envolve apenas as partes signatárias, que no e-mail informaram que o documento não constituía critério de habilitação e que a solicitação deveria ser feita formalmente através do protocolo;
3. Que tanto o edital quanto o Termo de Referência são claros ao exigir que a empresa apresente Licença Ambiental de Operação correspondente ao objeto licitado, em conformidade com a Resolução Federal RDC nº 622/2022 da ANVISA, informando que a análise foi feita à luz da norma federal, que, neste caso, prevalece sobre a norma estadual trazida pela Recorrente;
4. Que a licença apresentada pela Licitante vencedora atende os requisitos editalícios e comprova a capacidade técnica da licitante, além de explicar - ainda que desnecessariamente uma vez que não era razão recursal da recorrente, mas somente argumento "pressionador" - que a ART questionada pela recorrente no contrato que não é escopo da licitação é tão somente relativo à substituição de responsável técnico, não inferindo assim qualquer contradição ou irregularidade.

convaleto

A análise deste Departamento levará em consideração tão somente os termos das provas e contraprovas existentes no processo, especialmente no que se refere ao **único questionamento recursal**, qual seja, o fato de a empresa declarada vencedora não possuir licença de funcionamento estadual, mas somente municipal.

De outra forma, é de bom tom que este Departamento Jurídico esclareça, previamente, alguns pontos que consideramos importantes ao deslinde desta demanda:

1. O processo em tela já fora objeto de recurso em razão de declaração de inidoneidade da empresa então declarada vencedora, motivo pelo qual, após tomar conhecimento da situação, a CPL optou por reconsiderar sua decisão e retomar a licitação, oportunidade na qual a empresa **SUPERNOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, segunda colocada em razão do preço ofertado, apresentou documentos de habilitação solicitados pela CPL;
2. O SESC/AP NÃO É ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E, POR CONSEQUENTE, NÃO ESTÁ SUJEITA ÀS DETERMINAÇÕES CONFERIDAS ÀS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Desta forma, há sim proteção de dados pessoais de contratos em geral, mas, neste caso, ao invés de questionar a lisura das contratações da Instituição e comparecer presencialmente perante a CPL para questionamentos efusivos que poderiam ter sido feitos por e-mail, deveria ter se atido a buscar o contrato no portal da transparência, ou ainda, seguir os trâmites determinados pela Comissão para ter acesso à contratos pretéritos da instituição;
3. Esse tipo de postura de uma licitante é inaceitável e não deve ser reforçado, uma vez que o contrato em questão sequer fazia parte dos documentos necessários à habilitação, mostrando que a empresa recorrente buscou intimidar a Comissão, tentando buscar reações e posicionamentos que demonstrassem algum favorecimento, que frisamos, **NUNCA OCORREU**.
4. O Sesc/AP é instituição séria e anualmente auditada por Órgãos de Controle. Apontar "*discrepância tremenda e enorme até contraditória entre o ano do contrato e a execução dos serviços*" em contrato que a instituição teve com a empresa preteritamente como se houvesse algum tipo de favorecimento por parte da entidade é inaceitável. Nessa seara, não estamos no campo dos questionamentos sobre ações/omissões de uma Comissão de Licitação, mas sobre a lisura de todo um contrato anterior, que fora firmado, auditado e garantido que durante toda sua execução os serviços e pagamentos ocorressem corretamente e a contento.
5. Desta forma, entendemos que o posicionamento da CPL em informar à licitante inconformada o procedimento para acesso aos termos contratuais fora correto, mesmo porque a própria Comissão não tem acesso ao contrato firmado, que fica sob encargo de setor específico.
6. Diante deste fato, cabe advertir à empresa que esse tipo de ação não será aceita pela entidade, que promove a prestação de seus serviços com lisura e transparência inerentes aos preceitos institucionais, pautada especialmente no atendimento de suas finalidades essenciais com boa-fé e probidade, devendo assim abster-se desse tipo de colocação desnecessária e sem qualquer embasamento fático ou material.

Dito isto, passamos a análise dos termos efetivos do recurso.

Carvalho

A Comissão de Licitação trouxe em suas razões análise que se mostra pertinente com o caso em tela: "a superioridade da norma federal sobre a estadual", especialmente neste caso, já que, conforme se verifica através do Art. 24 da CF, há competência concorrente entre União, Estados e DF para legislar sobre o meio ambiente. Senão vejamos:

"Art.24 Compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre?

[...]

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

Assim, por se considerar que a competência concorrente autoriza Estado e DF a legislar sobre a matéria de forma complementar à normatização federal, de modo a criar normas específicas a suas particularidades e necessidades locais e desde que não contrariem a legislação federal, não há que se falar em prevalência da norma estadual em razão de sua especialidade, uma vez que restritiva ao exercício de atividade econômica, em clara contradição com a norma maior, que pretende tão somente que a empresa possua a licença ambiental do local de sua sede para realização da atividade objeto da licitação.

Ora, ainda que o Sesc/AP não seja administração pública, cumpre salientar que o caráter competitivo da licitação está também previsto na Resolução 1.593/2024 – Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, o que nos permite afirmar que a inserção de determinação estadual que restrinja a competitividade de forma desnecessária não pode ser aceita, uma vez que a norma federal maior permite que a empresa tenha ou uma ou outra licença. Tal situação foi inclusive levantada pela empresa vencedora em contrarrazões, já que a emissão de licença municipal propõe a aptidão para a realização do serviço em qualquer lugar.

Desse modo, não há como prosperar o recurso da Recorrente, uma vez que as alegações de que a empresa **SUPERNOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** não possui a licença estadual, apesar de verdadeira, em nada invalida sua declaração de vencedora e tampouco que ela realize os serviços objeto da licitação em comento.

Diante de todo o exposto e considerando que a recorrente não tem razão em seu questionamento, especialmente em razão do integral cumprimento, por parte da empresa **SUPERNOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, das determinações contidas em edital, opinamos pela negativa de provimento ao recurso pelos fundamentos descritos nesta análise.

III – DA CONCLUSÃO

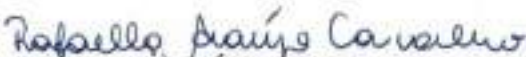


Conforme todo o exposto, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação demonstrou ter agido de forma correta no caso em tela, uma vez que a empresa **SUPERNOKALT SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA** cumpriu as determinações contidas em edital, apresentando os documentos de habilitação pretendidos e, por esse motivo, **RECOMENDAMOS que a decisão a que declarou vencedora seja mantida**, uma vez que a licitante apresentou proposta mais vantajosa e documentos aptos a realização da prestação de serviços, demonstrando sua inteira legalidade.

É o PARECER.

Encaminhem-se os autos à DR para deliberações junto à Presidência e posterior decisão administrativa acerca do recurso apresentado.

Macapá/AP, em 28 de agosto de 2025.


RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO

Advogada Geral SESC/AP

OAB/AP 1714

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000017-25-PG
TIPO MENOR PREÇO POR LOTE
RECORRENTE: DEDETIZADORA JOBAR EIRELI
CNPJ: 27.225.828/0001-02

RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DE EMPRESA DA EM RAZÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE HABILITAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Após a verificação dos termos do recurso e das contrarrazões, das informações emanadas pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/AP e, considerando ainda os termos da Resolução nº 1.593/2024, diante da análise e dos fundamentos apresentados pelo Departamento Jurídico, **DECIDO**:

CONHECER do recurso formulado pela empresa **DEDETIZADORA JOBAR EIRELI** para, em relação aos questionamentos acerca do:

I – NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL EM RAZÃO DA EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUIR LICENÇA AMBIENTAL ESTADUAL, MAS SOMENTE MUNICIPAL, para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, já que há razões de fato e de direito que garantem que a empresa atendera a todos os procedimentos e requisitos de habilitação constantes no edital e na legislação vigente aplicável ao caso, dando integral cumprimento às exigências do certame.

Decido ainda pela manutenção de todos os efeitos até aqui produzidos, com o prosseguimento do feito para homologação do certame, reafirmando, com veemência, que todos os atos realizados atendem a legalidade, vantajosidade e a economicidade, premissas basilares dos processos licitatórios desta Entidade.

É como decido.

Macapá-AP, 29 de agosto de 2025.



LADISLAU PEDROSO MONTE
Presidente do Conselho Regional do Sesc Amapá